



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 230/2025

Autor: Vereador Marcos Henriques

PARECER

PROJETO DE LEI N. 230/2025. DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS, MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO COMBATE DE INFRAÇÕES ENVOLVENDO MOTOCICLETAS NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 230/2025 de autoria do Vereador Marcos Henriques, cujo objetivo é dispor sobre adoção de medidas integradas de fiscalização e educativas do Poder Público Municipal, com o objetivo de prevenir e coibir o excesso de infrações de trânsito cometidas por condutores de motocicletas nas vias públicas do município.

Ressalta, ainda, que as ações previstas neste artigo deverão observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as resoluções e diretrizes emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Traça a competência da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa (SEMOB) para a coordenação, execução e fiscalização das ações.

A propositura se encontra acompanhada da devida justificativa. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

9



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende dispor sobre adoção de medidas integradas de fiscalização e educativas do Poder Público Municipal, com o objetivo de prevenir e coibir o excesso de infrações de trânsito cometidas por condutores de motocicletas nas vias públicas do município.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

A medida em questão tem como objetivo propiciar a implementação de medidas articuladas de monitoramento eletrônico, campanhas educativas periódicas e intensificação da fiscalização, inclusive, por tratar-se de um esforço necessário para promover a redução de acidentes, fortalecendo o cumprimento das normas de trânsito e protegendo tanto condutores quanto pedestres no município de João Pessoa.

In casu, trata-se inegavelmente de medida de extrema importância para garantir a segurança urbana e humana em nossa cidade.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 230/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 02/06/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 230/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 02/06/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro